

Ano 12 - nº 45/2019
Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: segunda-feira, 4 de novembro
Data de Publicação: terça-feira, 5 de novembro

12

da 1ª publicação, venha habilita-se. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca da Capital, . Eu, _____ ELIANA F. GUEDES ANALISTA JUDICIÁRIO - Matr. 01/22233, digitei.e subscrevo.

1 de 3

Varas da Infância, da Juventude e do Idoso

Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

id: 3410077

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Pedro Henrique Alves - Juiz Titular da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Praça Onze de Junho, 403 Praça Onze CEP: 20210-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 21 2503-6300 e-mail: cartorioviji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - ECA - Adoção Nacional / Seção Cível, de nº 0238742-44.2019.8.19.0001, movida por RODRIGO PAIVA DE MORAES e CAROLINA JASMIM DE MORAES em face de GECILIANE DA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, objetivando CITAÇÃO. Assim, pelo presente edital CITA a ré GECILIANE DA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de dez dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019. Eu, Nelio Teixeira Aquila Junior - Matr. 01/19709, digitei. E eu, Francisco José da Rocha Carvalho - Chefe de Serventia - Matr. 01/18568, o subscrevo.

2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

id: 3409851

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) do Cartório da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Praça Onze de Junho, 403 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ e-mail: 02viji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - ECA - Adoção Nacional / Seção Cível, COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, de nº 0258427-08.2017.8.19.0001, movida por MÔNICA SIMÕES MOREIRA; WEVERSON FERREIRA DA SILVA em face de ANDRESSA KELLY DA CUNHA, objetivando . Assim, pelo presente edital CITA o réu ANDRESSA KELLY DA CUNHA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de DEZ dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, PRIMEIRO DE NOVEMBRO DE 2019. Eu, _____ Mateus da Rocha Seixas Pereira - Estagiário - Matr. 12000027722, digitei. E eu, _____ , o subscrevo.

Varas de Empresariais

1ª Vara Empresarial

id: 3403221

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ - PROCESSO Nº 0248791-47.2019.8.19.0001 - Recuperação Judicial de ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, passado na seguinte forma: O Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de fls. 996/999, datada de 09/10/2019, deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A., cujo resumo da decisão segue transcrito adiante: "(...) I - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão 'em recuperação a judicial'; II - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas

Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. Defiro, em razão da fundamentação acima exposta, a tutela de urgência para determinar a suspensão da ordem de penhora de crédito deferida contra a 1ª requerente nos autos do processo nº 0100824-45.2016.5.01.0036, expedindo-se ofício ao MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro. Ainda em sede de tutela de urgência e em razão da fundamentação acima, dispense a 1ª requerente a apresentar a certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial tanto para se habilitar e participar de licitações públicas como, caso seja vencedora do certame, para celebrar contratos com entes da administração pública direta e indireta, enquanto perdurar a presente recuperação judicial. Nomeio Administrador Judicial Alvarez and Marsal Administração Judicial Ltda., na pessoa de Eduardo Barbosa de Seixas, com escritório na Rua da Quitanda, nº 86, 4º andar, sala 401 E, Edifício Galeria, Centro, CEP 20091-005 (tel.: 2242-4119), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Intime-se o Administrador para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e formular sua proposta de honorários." RELAÇÃO DE CREDORES: disponível às fls. 1.092/1.100 nos autos do processo eletrônico nº 0248791-47.2019.8.19.0001, observando (i) a sociedade-recuperanda devedora; (ii) a classificação de cada crédito, (iii) o nome do credor e (iv) o valor atualizado até a data do pedido, que pode ser acessado por meio de consulta aos autos eletrônicos da recuperação judicial no website do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), bem como no website <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/ajbrasil>. Cientes os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS para apresentar ao Administrador Judicial, SOMENTE pelo endereço eletrônico aj_enseada@alvarezandmarsal.com suas Habilitações ou Divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei. 11.105/2005). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019. Eu, Sandra Paredes de Castro Barbosa, mat. 01/24.244, digitei e, eu Pery João Bessa Neves, mat. 01/22962, Chefe de Serventia Judicial, o subscrevo. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito.

4ª Vara Empresarial

id: 3410084

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FALÊNCIA DE CLÍNICA DE RADIOTERAPIA OSOLANDO J MACHADO LTDA., CNPJ: 33.009.762/0001-08, cujo sócio administrador é ANTÔNIO JOSÉ QUIRINO LOUREIRO, CPF: 594.182.068-20, Proc.: 0319580-08.2018.8.19.0001

EDITAL, nos termos do art. 99, § único da Lei de Falências nº 11.101/05, na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO, NA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de seis de agosto de 2019, às fls. 946/947, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "(. . .) Isso posto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de CLÍNICA DE RADIOTERAPIA OSOLANDO J MACHADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 33.009.762/0001-08, cujo sócio administrador é ANTÔNIO JOSÉ QUIRINO LOUREIRO, inscrito no CPF sob o número 594.182.068-20. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administradora Judicial Nery Consultoria Empresarial, representada perante este Juízo pelo Dr. João Paulo de Oliveira Nery, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 06/08/2019. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 23/10/2019. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito em exercício